



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.590 - MS (2009/0143268-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO MATTOS  
**ADVOGADO** : ANGÉLICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS  
**PROCURADOR** : ADRIANA S FEITOSA ESVICERO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSOS PROTELATÓRIOS. MULTA. PROIBIÇÃO DE RECORRER. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. ALCANCE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC, que condiciona ao prévio depósito da multa "a interposição de qualquer outro recurso", deve ser interpretado restritivamente, alcançando apenas "qualquer outro recurso" da mesma cadeia recursal. É que a sanção prevista pela norma tem a evidente finalidade de inibir a reiteração de recursos sucessivos sobre a questão *já decidida* no processo. Não é legítima, portanto, a sua aplicação à base de interpretação ampliativa, para inibir também a interposição de recursos contra novas decisões que venham a ser proferidas no processo.

2. No caso, a falta de depósito da multa imposta em face de reiteração de embargos declaratórios de acórdão que julgou decisão interlocutória não inibe a interposição de apelação contra a superveniente sentença que julgou a causa.

3. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.590 - MS (2009/0143268-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : **PAULO ROBERTO MATTOS**  
**ADVOGADO** : **ANGÉLICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS**  
**RECORRIDO** : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**  
**PROCURADOR** : **ADRIANA S FEITOSA ESVICERO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator) :**

Trazem os autos, originariamente, demanda visando a obter a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH sem a participação em cursos de direção defensiva e de primeiros socorros. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento, o que levou à oposição de sucessivos embargos de declaração, resultando, daí, a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, elevada ao patamar de 10% sobre o valor da causa. Posteriormente, foi proferida sentença de improcedência, contra a qual o autor interpôs apelação. O Tribunal de origem, por entender que o apelante deveria ter comprovado o recolhimento da multa aplicada no julgamento do anterior agravo, não conheceu dessa apelação. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA – APLICAÇÃO DE MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARTIGO 538, 2ª PARTE, DO CPC – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DA PENALIDADE – INTER-RELAÇÃO ENTRE OS DOIS RECURSOS OPOSTOS NO MESMO FEITO – MULTA NÃO RECOLHIDA – NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO – MULTA – RECURSO PROTETATÓRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os recursos advindos do mesmo processo judicial se inter-relacionam e a multa aplicada em um deles, com expressa cominação de obrigatoriedade de depósito para interposição de outros, se estende aos demais.

A multa aplicada em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento inibe a interposição de recurso de apelação sem o prévio recolhimento do valor da sanção imposta, por serem recursos inter-relacionados.

Inexistindo nos autos a comprovação de ter sido depositado o valor da multa aplicada pela interposição de embargos de declaração manifestamente protetatórios, os recursos a seguir ajuizados não devem ser conhecidos, visto a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Sendo interposto agravo regimental com intenções protetatórias, deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 300).

Foram rejeitados os sucessivos embargos de declaração, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa no julgamento de cada um deles (fls. 320/323 e 333/337). O correspondente valor foi depositado e foi apresentado o presente recurso especial.

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 538, parágrafo único do CPC, sustentando que (a) "não há falar-se em obrigatoriedade de haver nos autos principais, da ação propriamente, comprovante de recolhimento da multa (...), se neles inexistente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o momento da oferta do recurso a que se nega seguimento, embargos de declaração e, *a fortiori* imposição da multa"; (b) "Tal comprovação somente se faz necessária nos autos em que aplicada a multa ou nos dele derivados, não no processo de outro recurso dele desvinculado e independente, de modo absoluto, como no caso presente"; e (c) "Errônea, indubitavelmente, a interpretação feita na decisão recorrida quanto ao sentido da palavra qualquer, empregada no parágrafo único do art. 538, CPC" (fl. 347).

Em contra-razões, o recorrido pede o desprovimento do recurso (fls. 400/402).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.590 - MS (2009/0143268-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO MATTOS  
**ADVOGADO** : ANGÉLICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS  
**PROCURADOR** : ADRIANA S FEITOSA ESVICERO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSOS PROTELATÓRIOS. MULTA. PROIBIÇÃO DE RECORRER. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. ALCANCE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC, que condiciona ao prévio depósito da multa "a interposição de qualquer outro recurso", deve ser interpretado restritivamente, alcançando apenas "qualquer outro recurso" da mesma cadeia recursal. É que a sanção prevista pela norma tem a evidente finalidade de inibir a reiteração de recursos sucessivos sobre a questão *já decidida* no processo. Não é legítima, portanto, a sua aplicação à base de interpretação ampliativa, para inibir também a interposição de recursos contra novas decisões que venham a ser proferidas no processo.

2. No caso, a falta de depósito da multa imposta em face de reiteração de embargos declaratórios de acórdão que julgou decisão interlocutória não inibe a interposição de apelação contra a superveniente sentença que julgou a causa.

3. Recurso provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator) :**

1. O cenário normativo da controvérsia é o parágrafo único do art. 538 do CPC, que assim dispõe:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Mais especificamente, o que se busca definir é o alcance da parte final do parágrafo único, que condiciona ao prévio depósito da multa "a interposição de qualquer outro recurso". A norma estaria se referindo a "qualquer outro recurso" no processo, como entendeu o acórdão recorrido, ou "qualquer outro recurso" da mesma cadeia recursal, como quer o recorrente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por mais de uma razão deve-se dar interpretação estrita à parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC. Primeiro, porque se trata de preceito normativo instituidor de penalidade, que não comporta qualquer espécie de aplicação extensiva, ou analógica ou desbordante do seu sentido teleológico. Segundo, porque se trata de uma penalidade de natureza pecuniária, que padece de uma "desvantagem habitual": "atinge de maneira desigual litigantes de diferentes condições econômicas" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, 15ª ed., RJ:Forense, p. 569). E terceiro, porque o dispositivo impõe limites severos a um direito constitucional fundamental, o do "devido processo legal", que tem como cláusula própria a que assegura a faculdade de recorrer (CF, art. 5º, LIV e LV).

Ora, a sanção imposta pela norma do parágrafo único do art. 538 tem a evidente finalidade de inibir a reiteração de recursos sucessivos sobre a questão *já decidida* no processo. Não é legítima, portanto, a sua aplicação à base de interpretação ampliativa, para inibir também a interposição de recursos contra novas decisões que venham a ser proferidas no processo.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0143268-4

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.129.590 / MS**

Números Origem: 20030137530      20030137530000300      20030137530000302      20030137530000303  
20060188010      200802045063

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MATTOS  
ADVOGADO : ANGÉLICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL - DETRAN/MS  
PROCURADOR : ADRIANA S FEITOSA ESVICERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.